



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 09ª REGIÃO**

**NOTIFICAÇÃO CONJUNTA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO — PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 09ª REGIÃO** —, pelas Procuradoras do Trabalho *in fine* assinadas, com fundamento na Constituição da República, artigos 7º, XIII, XIV, XXII e XXXIII, 127, 196, 200 e 227, na Lei Complementar nº 75/93, artigos 5º, III, alíneas “d” e “e”, e 84, *caput*, e na Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde).

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública e Pandemia de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Portaria 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO A DECRETAÇÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO BRASIL** no dia 20 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** que no Brasil, até a data de 22 de março de 2020, já haviam sido confirmados cerca de 1.546 casos de doenças causadas pelo novo coronavírus (COVID-19), com pelo menos 25 mortes confirmadas;

**CONSIDERANDO** que foi reconhecido, através da Portaria 454 do Ministério da Saúde, de 20 de março de 2020, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19) em todo território nacional;

**CONSIDERANDO** que diante do quadro de pandemia, é necessário esforço conjunto de toda a sociedade para conter a disseminação da doença (COVID-19) e que no Brasil a Lei Orgânica da Saúde - Lei nº 8.080/90 prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º, *caput*), mas também deixando claro que o dever do Estado "não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade" (§ 2º);

**CONSIDERANDO** que é direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, devendo ser-lhe garantido também seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (artigo 7º, XXII e XXVIII, da CF);



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 09ª REGIÃO**

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 13.979/2020 prevê a possibilidade de serem adotadas outras medidas, além das previstas nos oito incisos do *caput* do art. 3º, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, somente podendo ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, sendo considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente dessas medidas;

**RECOMENDA** empresas e empregadores em geral, enquanto perdurar a situação de emergência em saúde pública e pandemia de importância internacional, a aceitem a autodeclaração do empregado a respeito do seu estado de saúde, relacionado a sintomas do COVID 19, e permitam/promovam o afastamento do local de trabalho e o trabalho à distância, se compatível com a atividade, como medida de prevenção da saúde pública, aplicando-se o disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 13.979/2020.

Tal recomendação tem por objetivo assegurar a efetividade das medidas determinadas pelo Ministério da Saúde, para distanciamento social dos trabalhadores com suspeita de agravos a saúde que possam estar relacionados ao COVID-19, e é feita diante da evidência de que a pandemia do COVID-19 causa uma superlotação nos serviços de saúde, que, nem sempre terão condições de dar uma resposta de pronto atendimento em unidades básicas de saúde para atendimento aos trabalhadores com sintomas leves, em face da necessidade de atendimento de pessoas com quadros mais graves.

Em vista da superlotação do sistema de saúde e das recomendações do Ministério da Saúde para evitar-se o deslocamento para atendimento no SUS, em situações de não gravidade dos sintomas, a maior parte dos trabalhadores não terá condições de obter atestados médicos para apresentar na empresa, mesmo diante de sintomas ou suspeita de contaminação por coronavírus.

Além disso, os trabalhadores com sintomas, ainda que leves e/ou com suspeitas de infecção por coronavírus, devem manter-se em isolamento, impossibilitando, em algumas dessas situações a obtenção de atestado médico, devendo-se adotar soluções de políticas públicas e laborais compatíveis com a excepcionalidade que exige o combate à pandemia de COVID-19.

É coerente com o quadro de emergência de saúde pública no qual o Brasil se encontra, que haja a presunção de verdade na autodeclaração de adoecimento do empregado que trabalha em locais onde a transmissão do COVID-19 já é comunitária, ou seja, ocorre em toda a população e não está restrita a um grupo específico de indivíduos.

Nestas situações, é recomendável às empresas e empregadores em geral que aceitem a autodeclaração do empregado a respeito do seu estado de saúde, relacionado a sintomas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 09ª REGIÃO**

do COVID 19, e permitam/promovam o afastamento do local de trabalho, como medida de prevenção da saúde pública, sem prejuízo do abono dos dias de faltas.

Os fatos notórios não necessitam ser provados e, diante da pandemia instalada, deve-se considerar a presunção de verdade da declaração do empregado nas localidades em que há contaminação por COVID 19.

Todos têm o dever de colaboração com a saúde pública e a regra geral de responsabilidade civil, prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, estabelece que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Além da função social da empresa, também é dever social de todos colaborar e envidar esforços para conter as epidemias e, mais ainda, pandemias. Por essa razão, o Código Penal prevê a responsabilização de pessoas que não cumprem as ordens de autoridades sanitárias para a contenção de epidemias (art. 268 do Código Penal, Capítulo III, “crimes contra a saúde pública”).

A não aceitação da autodeclaração do empregado a respeito do seu estado de saúde no quadro da pandemia, pode levá-lo, pela necessidade de subsistência, a trabalhar doente, colocando tanto a sua vida em risco, como a dos demais empregados da empresa e das pessoas com quem tem contato no percurso casa/local de trabalho.

Ressalte-se que eventual declaração falsa, posteriormente comprovada, sujeita o empregado às sanções decorrentes do exercício do poder diretivo patronal.

Ao revés, não aceitar a autodeclaração de adoecimento do emprego pode levar à propagação da pandemia dentro da empresa e na comunidade, acarretando a responsabilidade civil e penal do representante da empresa que não aceitar a autodeclaração e a presunção de veracidade que dela emana, no atual contexto.

Assim, a não aceitação, pelas empresas e empregadores da autodeclaração do empregado a respeito do seu estado de saúde pode significar um real obstáculo à contenção da pandemia, pois, premido pela necessidade financeira, o empregado trabalhará doente, colocando a sua vida em risco, assim como a dos demais empregados da empresa.

O representante da empresa, ao permitir o ingresso de trabalhador doente em suas dependências, poderá incidir, também, no crime previsto no art. 132 do Código Penal (“expor a vida ou a saúde de outrem a risco”).

Por isso, considerando, também, que a Lei nº 13.979, de 06/02/2020 estabelece que devem ser aplicadas, no que couber, as disposições do Regulamento Sanitário Internacional (Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020), e esse Regulamento prevê que “as medidas de saúde tomadas consoante este Regulamento serão



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 09ª REGIÃO**

iniciadas e concluídas sem demora e aplicadas de maneira transparente e não discriminatória”, não é legítima a recusa de isolamento social de trabalhador doente pelo fato de ele não ter conseguido um atestado médico pela dificuldade de acesso aos serviços de saúde.

Acrescente-se, ainda, que o Regulamento Sanitário Internacional (Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020), de aplicação obrigatória segundo a Lei nº 13.979, de 06/02/2020, estabelece, em regra, que documentos oficiais adicionais não deverão ser solicitados em situações de emergência, o que significa, *mutatis mutandis*, que, se em situações de emergência, documentos não podem ser apresentados, eles devem ser relevantes

Portanto, pode caracterizar-se, inclusive, o abuso do poder diretivo, a recusa ao recebimento de autodeclaração do empregado, encaminhada ao empregador por qualquer meio, diante da emergência de saúde pública nacional e internacional ora vivenciada.

É cabível lembrar, também, que o Ministro da Saúde declarou que, diante da falta de testes de detecção do COVID19, a verificação da evolução da pandemia, no País, será feita pelo método da investigação epidemiológica, e, como é óbvio, a investigação epidemiológica é realizada a partir de casos notificados (cl clinicamente declarados ou suspeitos) e seus contatos, com vistas a identificar a fonte de infecção e o modo de transmissão; os grupos expostos a maior risco e os fatores de risco; bem como confirmar o diagnóstico e determinar as principais características epidemiológicas.

Logo, para a vigilância epidemiológica eficaz é fundamental que os empregadores não subnotifiquem os estados de saúde dos empregados e, independente da apresentação de atestados reconheçam e registrem as suspeitas de adoecimentos relacionados ao COVID-19,

Essa posição está em consonância com a recomendação da Associação Nacional de Medicina do Trabalho (ANAMT) para que as empresas adotem “como regra de proteção coletiva que os trabalhadores com sintomas gripais permaneçam em casa e não compareçam aos locais de trabalho”, e é imprescindível para que não haja a subnotificação de casos, fato prejudicial para adoção de medidas sucessivas de enfrentamento à pandemia do COVID-19.

Curitiba, 23 de março de 2020.

Marília Massignan Coppla  
**Procuradora do Trabalho - Coordenadora Regional da Coordenaria Nacional de  
Defesa do Meio Ambiente do Trabalho do MPT (CODEMAT)**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 09ª REGIÃO**

Andrea Nice Silveira Lino Lopes  
**Procuradora do Trabalho - Vice Coordenadora Regional da Coordenadoria  
Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho do MPT (CODEMAT)**

**Fontes:**

ANVISA. NOTA TÉCNICA Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA ORIENTAÇÕES PARA SERVIÇOS DE SAÚDE: MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE QUE DEVEM SER ADOTADAS DURANTE A ASSISTÊNCIA AOS CASOS SUSPEITOS OU CONFIRMADOS DE INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS (2019-nCoV)

Centro de Controle e Prevenção de Doenças (CDC). Interim Guidance for Public Health Personnel Evaluating Persons Under Investigation (PUIs) and Asymptomatic Close Contacts of Confirmed Cases at Their Home or Non-Home Residential Settings. Disponível em: <https://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/php/guidance-evaluating-pui.html>

MINISTERIO DA SAÚDE. BRASIL. Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19.

<https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingenciacoronavirus-COVID19.pdf>





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 09ª REGIÃO**

OCCUPATIONAL SAFETY AND HEALTH ACT. OSHA. Guidance on Preparing Workplaces for COVID-19. 2020. Disponível em:  
<https://www.osha.gov/Publications/OSHA3990.pdf>

ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAÚDE – Folha Informativa – novo coronavírus- COVID-19. Disponível em:  
[https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6101:folhainformativa-novo-coronavirus-2019-ncov&Itemid=875](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:folhainformativa-novo-coronavirus-2019-ncov&Itemid=875)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento **PA-PROMO 000604.2020.09.0/0 Ata de audiência em procedimento nº 049564.2020**

---

Signatário(a): **Marilia Massignan Coppla**

Data e Hora: **23/03/2020 14:19:31**

Assinado com login e senha

---

Signatário(a): **Andrea Nice Silveira Lino Lopes**

Data e Hora: **23/03/2020 14:49:02**

Assinado com login e senha

---

Endereço para verificação do documento original: [http://www.pr19.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades/processoEletronico/consultas/valida\\_assinatura.php?m=2&id=4056677&ca=D18DXHUPQC2CY1TB](http://www.pr19.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=4056677&ca=D18DXHUPQC2CY1TB)